



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS

LEI Nº 1.157/2023
DE 31 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação de quem comprar galões de combustíveis, visando evitar ações ilícitas.

AUTOR: VEREADOR SÉRGIO SOUZA SANTOS

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS, ESTADO DE SERGIPE, faz saber que a Câmara Legislativa do Município de Barra dos Coqueiros aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de identificação de todas as pessoas que adquirirem gasolina em galões, como medida de segurança.

Parágrafo único - Fica obrigatória a identificação do comprador de gasolina em galão nos postos de combustíveis em toda circunscrição do município de Barra dos Coqueiros.

Art. 2º - A identificação deverá ser realizada por meio da apresentação de documento oficial com foto, contendo o nome completo, número do documento de identificação e assinatura do comprador.

Parágrafo único - O funcionário do posto preencherá um formulário com os dados do consumidor que deverá assiná-lo ao final. Uma via será entregue ao comprador do combustível e as demais serão retidas nos postos de combustíveis.

Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais que vendem gasolina em galões serão responsáveis por solicitar a identificação dos compradores e registrar as informações em um livro de registro específico para essa finalidade.

Art. 4º - O livro de registro supramencionado no *Caput* do Artigo 3º deverá conter campos para o registro das seguintes informações:

- a) Nome completo do comprador;
- b) Número do documento de identificação;
- c) Assinatura do comprador;
- d) Quantidade de gasolina adquirida;
- e) Data e horário da compra.

Art. 5º - Os estabelecimentos comerciais deverão manter os livros de registro mencionados no Artigo 4º devidamente organizados e em um local seguro, permitindo o acesso das


Avenida Moises Gomes Pereira, 16, Centro, Barra dos Coqueiros/SE, CEP: 49140-000



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS

autoridades competentes para fins de fiscalização e investigação, se eventualmente for necessário.

Art. 6º - A não realização da identificação do comprador de gasolina em galões, conforme estabelecido nesta presente lei, sujeitará o posto de combustível a penalidade de multa de valor estabelecido pelos órgãos competentes, a critério do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º - As autoridades competentes poderão estabelecer regulamentos complementares para o cumprimento desta lei, bem como definir os órgãos responsáveis pela fiscalização do seu cumprimento.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 31 de agosto de 2023.


ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO
Prefeito Municipal